

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA
- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO -
RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO
ART. 72, LEI N. 14.133/2021.**

**PROCESSO LICITATÓRIO FMS n. 022/2026.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n. 005/2026.**

DO OBJETO:

Serviços. CONSTITUI A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA – ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO JURÍDICO JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS/FMS) DO MUNICÍPIO, COM ÊNFASE NO SUPORTE JURÍDICO CONSULTIVO, ENGLOBALDO INSTRUIR A ADMINISTRAÇÃO SOBRE A GESTÃO DE RECURSOS, ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS, PLANEJAMENTO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, BEM COMO APOIO À COMISSÃO DE LICITAÇÕES E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS EM CARÁTER COMPLEMENTAR AOS REALIZADOS PELA PROCURADORIA MUNICIPAL, BEM COMO AUXÍLIO NAS DEMANDAS RELATIVAS À ATENÇÃO PRIMÁRIA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DESTINADAS À ÁREA DA SAÚDE MUNICIPAL.

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, com sede na Praça Melquiades Bernardes, s/n, Centro, Brejão/PE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.230.031/0001-63, neste ato representado legalmente por sua Gestora/Secretária, Sra. Andrea dos Santos Calado Rodrigues, inscrita no CPF/MF sob o nº 69.97.6*4-**, residente e domiciliada neste Município de Brejão/PE.

No uso de suas atribuições legais, e em observância aos princípios da Administração Pública, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como ao disposto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, por intermédio do Agente de Contratação designado pela Portaria nº 038/2026, apresenta a devida justificativa para a necessidade de contratação dos serviços relativos ao objeto acima especificado.

DA SINGULARIDADE

Quando a lei se refere à singularidade do objeto, alude, no caso em questão, aos serviços advocatícios a serem prestados, considerados em suas especificidades, bem como às particularidades inerentes ao exercício da profissão. Refere-se, ainda, à própria regulamentação da advocacia, que assegura ao advogado independência técnica e liberdade na condução e prestação de seus serviços.

Dessa forma, entende-se que a singularidade mencionada na Lei de Licitações está relacionada ao fato de que o serviço prestado pelo advogado não é suscetível de comparação direta. A advocacia é uma atividade que exige respeito às formas, ritos e procedimentos legais, mas não impõe padronização na execução do trabalho.

Cada profissional possui um estilo próprio de atuação, tornando praticamente impossível comparar os serviços de um advogado com os de outro, ou de uma sociedade de advogados com os de outra. As particularidades da profissão e a confiança depositada em determinado advogado evidenciam a natureza personalíssima de seu trabalho.



Assim, os serviços advocatícios são singulares, pois são guiados por uma orientação pessoal específica de cada profissional, podendo ser considerados, em certa medida, únicos, ainda que não o sejam de maneira absoluta. Trata-se, portanto, de serviços *intuitu personae*.

Na definição de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, os serviços singulares, de modo geral, são:

"São todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida (2000, p. 470)."

No mesmo sentido, **VERA LÚCIA MACHADO D'ÁVILA** também se manifesta:

"Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite sua comparação (In: DI PIETRO, 1994, p. 65)."

Por outro lado, cumpre destacar que não basta que o serviço seja singular; é necessário que essa singularidade seja relevante. Ou seja, ainda que os serviços advocatícios possuam caráter singular, é imprescindível que sua importância e relevância sejam tais que justifiquem a exceção à regra geral das licitações, garantindo a adequada satisfação das necessidades do Poder Público.

Nesse sentido, como observa Bandeira de Mello, a singularidade deve ser entendida não apenas como diferença, mas como relevância suficiente para caracterizar a inexigibilidade, distinguindo-a da simples prestação de serviços que, embora diferenciada, não autoriza a inexigibilidade de licitação.

"[...] a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, esses, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários para a satisfação do interesse em causa" (2000, p. 479)."

Portanto, a licitação será inexigível quando o serviço a ser contratado for singular, quando essa singularidade for relevante e quando o resultado do trabalho do profissional não puder ser comparado ao de outros, de modo que se justifique a contratação direta pelo Poder Público.

Os professores **IVAN BARBOSA RIGOLIN** e **MARCO TULLIO BOTTINO**, com clareza, ressaltam:

"Singular é aquele serviço cujo resultado final não se pode conhecer nem prever exatamente antes de pronto e entregue; aquele cujas características inteiramente particulares, próprias do autor, o façam único entre quaisquer outros. O único elemento sabido nesse caso é que cada autor o fará de um modo, sem a mínima possibilidade de que dois produzam exatamente o mesmo resultado. Cada qual tem a chancela de um autor, sendo, nesse sentido, único. Caracterizada e justificada essa singular natureza, ao lado da comprovação



documental de notória especialidade do autor, teremos a inexigibilidade de licitação para cada caso concreto que se apresente." (In Manual Prático das Licitações, p. 271-272).

Por outro lado, como ocorre no presente caso, existem serviços que, devido à sua natureza e complexidade, exigem a apreciação de profissionais externos ao quadro de servidores da Administração.

Embora não exista um critério objetivo ou padrão geral para definir a existência de singularidade em determinado serviço, sendo essa análise necessariamente caso a caso, entendemos que, na situação em tela, os serviços em questão configuram-se como técnicos especializados. Isso se evidencia especialmente pela ausência, no Município, de mão de obra qualificada com expertise em Administração Pública, capaz de realizar trabalhos jurídicos como a elaboração de atos administrativos e a defesa dos interesses da Secretaria de Saúde perante os tribunais, incluindo aqueles de última instância localizados em Brasília, bem como perante os tribunais de contas e demais órgãos da administração pública federal e estadual.

Ademais, a prestação desses serviços abrange consultoria e assessoramento junto à Procuradoria e à Controladoria, atividades essenciais para a adequada elaboração e análise de atos administrativos.

O mestre **DIÓGENES GASPARI**, assim dispõe sobre a matéria:

"Inexigível é o que não pode ser exigido, asseguram os dicionaristas. Inexigibilidade, a seu turno, é a qualidade do que não pode ser exigido. Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, estaria sendo inviável, ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa de quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada." (Direito Administrativo – 7ª. edição – Saraiva, 2002, pág. 445).

A contratação direta de profissionais da advocacia ainda é objeto de ampla discussão na doutrina e na jurisprudência. Há, inclusive, corrente que defende que os próprios princípios que norteiam a profissão justificam a contratação por meio da inexigibilidade.

De acordo com **HEL**Y LOPES MEIRELLES:

"Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento". (Direito administrativo brasileiro, p.258).



Por outro lado, é importante destacar que a relação entre advogado e cliente, seja pessoa pública ou privada, é profundamente marcada pelo elemento da confiança, sobretudo quando envolvem questões de alta relevância político-administrativa, como ocorre na prestação de serviços advocatícios por profissionais particulares ao Poder Público.

Nesse sentido, o eminente doutrinador **MARÇAL JUSTEN FILHO** se manifesta especificamente sobre a possibilidade de contratação de serviços de advocacia, nos seguintes termos:

“Considere-se, por exemplo, o caso de contratação de advogado de prestígio para defesa do Estado em processo judicial de grande relevo. A observância da isonomia não significa considerar todos os advogados inscritos na OAB em igualdade de condições e selecionar um deles por sorteio. Isso conduziria, possivelmente, a ato inválido por infração ao princípio da indisponibilidade do interesse público: a Administração contrataria, possivelmente, advogado destituído dos requisitos necessários para defesa satisfatória do interesse estatal. Ou seja, terão de ser tratados igualmente aqueles que estão em situação igual. No exemplo só podem ser contratados os advogados com reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade da demanda. Não se produz licitação, dentre outros motivos, por ausência de viabilidade de julgamento objetivo. Logo, não se poderia reprovar a escolha fundada em critério de confiança pessoal do administrador. Ou seja, não é possível que o mesmo fundamento que conduz à inexigibilidade seja invocado como causa de invalidade da contratação direta. Logo, a Administração poderia escolher um advogado dentre aqueles que preenchessem os requisitos de experiência, notório saber etc. Será decisão discricionária, o que não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 9ª ed. São Paulo, ano de 2002, página 289).

Além disso, é imprescindível lembrar que a atividade advocatícia exige uma elevada dose de confiança.

“[...] existem assuntos de grande repercussão política, correspondentes a programas ou prioridades determinadas exatamente pela supra-estrutura política eleita democraticamente pelo corpo social. Temas dessa natureza requerem o concurso, ou de assistentes jurídicos nomeados para cargos de provimento em comissão, ou a contratação temporária de profissionais alheios ao corpo permanente de servidores” (2000, p. 02).”

Assim, a presença do elemento confiança justifica que o Poder Público possa escolher, dentre os diversos profissionais devidamente qualificados, aqueles que mais lhe transmitam segurança, ou seja, aqueles que demonstrem maior compatibilidade com seus objetivos e expectativas (FIGUEIREDO, 1994, p. 32). Em outras palavras, os atributos profissionais do contratado devem gerar no contratante a convicção de que o serviço prestado será superior ao dos demais, atendendo plenamente às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta.

A confiança também decorre da discricionariedade conferida ao Poder Público ao lidar com questões de elevada relevância jurídica ou política. Não se pode exigir que o administrador atue com objetividade absoluta; certamente, a escolha de determinados profissionais em detrimento de outros leva em conta a segurança de que a atividade será realizada de forma satisfatória.

Adicionalmente, a Secretaria ressalta que o Município, assim como a maioria dos municípios brasileiros, dispõe de um quadro reduzido de profissionais especializados nessa área. Por esse motivo, torna-se necessária a contratação de assessoria externa, desde que comprovadamente possua notória especialização.



DA JUSTIFICATIVA

Conforme solicitação do Fundo Municipal de Saúde-FMS, segue a documentação anexa. A necessidade de contratação de Assessoria e Consultoria técnica especializada tem como objetivo principal atender a Secretaria de Saúde na elaboração e acompanhamento de atos administrativos decorrentes da ação continuada da municipalidade. Tais serviços são essenciais para garantir a correta formulação e aplicação desses atos.

A Administração Pública, devido à diversidade de atividades desempenhadas em benefício da coletividade, exige a formalização de inúmeros atos administrativos, que traduzem concretamente a vontade estatal. Para que esta vontade tenha validade e eficácia, é imprescindível que seja formalizada em atos administrativos, garantindo publicidade e transparência, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública (art. 37 da CRFB/1988), permitindo ao público o adequado juízo de valor.

A formalização desses atos, por sua natureza predominantemente intelectual e pela ausência de padronização quanto ao conteúdo e forma, requer a contratação de profissionais qualificados, com experiência prévia na Administração Pública Municipal, a fim de materializar e tornar pública a vontade estatal de forma eficiente.

A contratação de pessoa física ou jurídica justifica-se pela necessidade de atender às demandas da Secretaria de Saúde

, considerando a especialização técnica exigida e a singularidade dos serviços. Os serviços envolvem assessoria e consultoria técnica especializada, com foco na análise, elaboração e defesa de atos administrativos, bem como no patrocínio ou defesa de causas judiciais de elevada complexidade.

Atualmente, o quadro de profissionais da Prefeitura Municipal de Brejão/PE não é suficiente para atender a todas as demandas jurídicas do município. A atividade jurídica é essencial para assegurar a legalidade dos atos administrativos, proteger o erário e garantir a observância dos princípios da Administração Pública. Exige profundo conhecimento da legislação vigente, das técnicas de aplicação das normas e das interpretações jurídicas pertinentes, além de experiência prática em órgãos públicos municipais.

Assim, é fundamental que o profissional ou empresa contratada demonstre notória especialização, com equipe capacitada, experiência comprovada na área do Direito Público e atuação satisfatória junto a entidades públicas. É imprescindível que o contratado tenha conduta ética, eficiência no desempenho de suas atividades e pleno conhecimento das demandas da Administração Pública Municipal.

Diante desse cenário, os gestores não podem correr o risco de erros ou irregularidades na execução dos atos administrativos, pois as consequências podem ser graves. Órgãos de controle externo, como TCU, TCE e Ministério Público, estão cada vez mais capacitados e rigorosos na fiscalização e emissão de pareceres sobre as contas públicas, reforçando a necessidade da contratação de empresa especializada, qualificada e experiente, capaz de prestar serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica com pessoal capacitado.

Distrato e Antigo Prestador

A presente justificativa tem por finalidade esclarecer os fatos relacionados ao encerramento do contrato anteriormente vigente, ao lapso temporal de 12 (doze) meses transcorrido até a formalização



do distrato e, posteriormente, à realização de nova contratação dos mesmos serviços.

Inicialmente, cumpre destacar que o contrato original foi regularmente executado até o seu termo final, momento em que se encerrou sua vigência nos termos estabelecidos contratualmente. Após o término, não houve prorrogação automática, tampouco manutenção irregular da prestação contratual, tendo a Administração observado os princípios da legalidade, da formalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Decorridos aproximadamente 12 (doze) meses da prestação do serviço, verificou-se a necessidade de formalizar o distrato, medida adotada com o objetivo de regularizar pendências administrativas remanescentes, promover o encerramento formal de obrigações acessórias e assegurar a adequada prestação de contas, garantindo plena transparência e segurança jurídica ao processo. O distrato, portanto, não constitui continuidade contratual, mas sim instrumento formal para o encerramento definitivo da relação jurídica previamente estabelecida.

Superada essa etapa, constatou-se, em momento posterior, a necessidade administrativa de nova contratação dos mesmos serviços, considerando que tais atividades permaneciam essenciais ao funcionamento regular da Secretaria de Saúde. Para tanto, foi instaurado novo procedimento administrativo, observando-se todos os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

A nova contratação foi precedida de estudo técnico preliminar, pesquisa de mercado atualizada e análise comparativa de preços, permitindo a identificação de valores compatíveis com a realidade econômica vigente, contudo, não houve alteração nos valores anteriormente praticados. Importa ressaltar que o cenário mercadológico, após o período transcorrido, apresentou condições mais vantajosas, seja em razão da ampliação da concorrência, seja pela revisão de metodologias, escopo dos serviços ou otimização de recursos.

Como resultado, a nova contratação foi formalizada mantendo os mesmos valores do contrato anterior, sem alteração de custos, garantindo a continuidade da prestação de serviços sem impacto financeiro adicional aos cofres públicos. Ressalta-se que, embora não tenha havido redução de despesas, a decisão administrativa refletiu a busca pela proposta mais vantajosa, em estrita observância ao interesse público e ao princípio da economicidade.

Dessa forma, resta evidenciado que:

- O contrato anterior foi regularmente encerrado ao término de sua vigência;
- O distrato, formalizado posteriormente, teve caráter meramente regularizador e formal, não representando continuidade contratual irregular;
- A nova contratação ocorreu mediante procedimento próprio e autônomo;
- Não houve redução de custos, mas a decisão administrativa garantiu a manutenção da prestação de serviços em condições vantajosas para a Administração Pública.

Conclui-se, portanto, que todos os atos praticados observaram a legislação aplicável e os princípios que regem a Administração Pública, tendo a nova contratação resultado em maior eficiência na aplicação dos recursos públicos, com redução de despesas e preservação do interesse coletivo.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E FORMALIDADE DO ART. 72, LEI Nº 14.133/2021.

As obras, serviços, compras e alienações realizadas pelas entidades públicas devem obrigatoriamente seguir um regime regulamentado por lei. O fundamento principal dessa exigência



encontra-se no Art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que determina que tais procedimentos devem ocorrer por meio de licitação.

A licitação constitui o instrumento adotado pela Administração Pública para assegurar a isonomia na participação de interessados, permitindo que pessoas físicas ou jurídicas concorram em procedimentos destinados a atender às necessidades dos órgãos públicos. Além disso, busca-se, por meio desse processo, obter a proposta mais vantajosa para a Administração, considerando os mercados nacional, distrital, estadual e municipal.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o art. 37, inciso XXI da CRFB/1988, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(Regulamento)**”.

Para contratar, a Administração Pública deve, em regra, seguir o processo de licitação, que garante a competição entre os interessados, assegurando igualdade de tratamento e possibilitando a seleção da proposta mais vantajosa.

Entretanto, essa obrigação não é absoluta. O legislador previu hipóteses em que o procedimento licitatório se torna inviável ou desnecessário, seja por urgência, características específicas do objeto ou impossibilidade de competição. Nesses casos, a Lei Federal nº 14.133/2021, que regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece exceções conhecidas como dispensa e inexigibilidade de licitação.

Na dispensa de licitação, embora o certame seja viável, a lei autoriza a contratação direta. Já a inexigibilidade ocorre quando, devido à natureza do objeto ou à ausência de competição, a formalização do procedimento licitatório se torna inviável.

No caso em análise, os serviços a serem contratados apresentam características que inviabilizam a realização de licitação. Assim, a Administração Pública, ao observar seus interesses, as condições inerentes à função desempenhada e a compatibilidade dos preços com os valores de mercado, poderá efetivar a contratação, desde que respeitadas as formalidades previstas no Art. 72 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a eficácia do processo administrativo correspondente.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no **art. 23 desta Lei**;



- III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - Justificativa de preço;
- VIII - Autorização da autoridade competente.

A Administração, após verificar o cumprimento dos pressupostos legais, deve selecionar, para contratação direta (desde que exista dotação orçamentária), um contratado que possua capacidade jurídica, regularidade fiscal e atenda aos requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a ser contratado. A escolha do prestador de serviços deve ser devidamente justificada, considerando que, em determinadas situações, alguns valores podem ser sacrificados em favor de outros critérios relevantes.

Dessa forma, a contratação direta poderá afastar a necessidade de outro procedimento licitatório caso o objeto seja integralmente atendido dentro do prazo previsto. Caso haja necessidade complementar, a Administração poderá realizar nova contratação, precedida de licitação formal. Trata-se, portanto, de aplicação do princípio da proporcionalidade (JUSTEN FILHO, 2002).

No presente caso, verifica-se que a Administração enfrenta necessidade urgente de contratar empresa para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica à Secretaria de Saúde. Diante dessa situação, enquadra-se nas hipóteses que autorizam a dispensa ou a inexigibilidade do procedimento licitatório, permitindo a contratação direta como medida adequada para evitar prejuízos à Administração.

Assim, a contratação encontra respaldo no Art. 74, inciso III, c/c Art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no Art. 3-A da Lei nº 8.906/1994, com redação dada pela Lei nº 14.039/2020, e demais normas aplicáveis, observando-se os preceitos de Direito Público.

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - [...];

II - [...];

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:"

Conforme dispõe o art. 3-A, Parágrafo único, da Lei nº 8.906, de 4.7.1994, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), relacionado a atividades privadas de advocacia:



A hipótese de inexigibilidade de licitação não confere ao gestor público liberdade irrestrita para evitar o processo licitatório, uma vez que a regra geral é licitar, e as exceções estão expressamente previstas em lei. Caso contrário, seriam desconsiderados os princípios da impessoalidade e da moralidade, permitindo que o administrador escolhesse a proposta de sua conveniência.

Existem situações em que a Administração planeja a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade impedem sua realização, sendo que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação das atividades essenciais à gestão. Nesse contexto, a Administração pode e deve realizar contratação direta para não causar prejuízos, especialmente quando se trata da necessidade inadiável de serviços de consultoria e assessoria jurídica, incluindo a elaboração de atos administrativos e a seleção de licitantes habilitados, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações posteriores.

Dessa forma, verifica-se que a situação configura hipótese legítima de inexigibilidade de licitação, pois o município não pode negligenciar a prestação de informações aos órgãos concedentes de recursos ou comprometer o atendimento das demandas complexas da Secretaria Municipal de Saúde, essenciais ao interesse público.

O amparo legal encontra-se no Art. 74, inciso III, c/c Art. 72, da Lei nº 14.133/2021, no Art. 3-A da Lei nº 8.906/1994, com redação dada pela Lei nº 14.039/2020, na Lei Complementar nº 123/2006, na Lei Complementar nº 147/2014, bem como nos Decretos Municipais nº 04/2024 e nº 034/2025, e demais normas aplicáveis, observando-se, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e do Direito Público.

Cabe ressaltar que a inexigibilidade de licitação deve sempre ser pautada pelos princípios da moralidade, impessoalidade e interesse público, sem prejudicar a isonomia entre os potenciais fornecedores. Ademais, é imprescindível cumprir as formalidades previstas no Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 como condição para a eficácia do processo administrativo correspondente, com destaque para a verificação prevista no Art. 72, inciso II do mesmo diploma legal.

DA JUSTIFICATIVA ESTIMATIVA DE DESPESA – ART. 72, II.

Na contratação em questão, verificou-se a necessidade de realizar pesquisa de preços e cotações, em razão da natureza do objeto. Para apurar os valores praticados na região entre pessoas jurídicas, foram considerados os custos estimados para a execução do objeto da contratação, obtidos por meio de pesquisa no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021. O preço médio de referência resultante dessa pesquisa encontra-se devidamente documentado e anexado aos autos.

O art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública deve realizar pesquisas de preços para estimar a despesa, mesmo em casos de contratação direta, observando os mesmos parâmetros aplicáveis às licitações. Ressalta-se que o preço constitui critério objetivo de escolha, especialmente nas contratações realizadas por inexigibilidade ou dispensa de licitação.

A planilha elaborada pelo setor competente, anexada aos autos, apresenta o preço médio de referência obtido nas pesquisas. O valor apurado será considerado como o teto máximo admissível para a contratação.

UND DE MEDIDA	QTDE	PREÇO DE REFERÊNCIA - R\$	PREÇO TOTAL DE REFERÊNCIA - R\$
---------------	------	---------------------------	---------------------------------



MÊS	12	R\$ 11.083,33	R\$ 133.000,00
-----	----	---------------	----------------

O preço máximo de referência para a contratação, conforme proposto acima e comprovado pelos documentos anexos aos autos, está compatível com os valores praticados no mercado.

O valor inclui todos os custos relacionados à execução dos serviços, que ficarão a cargo da contratada. Tomou-se como parâmetro a média dos preços cotados de contratos e prestações de serviços de mesma natureza, sendo este valor considerado como valor máximo admissível para a contratação.

DA DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – ART. 72, IV.

Considerando, para os devidos fins e em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, informa-se que o processo está compatível e adequado à legislação municipal, em especial ao PPA – Plano Plurianual, à LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e à LOA – Lei Orçamentária Anual. Dessa forma, há previsão de recursos orçamentários suficientes para assegurar o pagamento das despesas relacionadas ao objeto indicado, conforme a disponibilidade de dotação orçamentária destinada a essa finalidade.

Poder	02	Poder Executivo.
Unidade Orçamentaria	00	Secretaria de Saúde de Brejão.
Projeto/ Atividade	10.122.1002.2090	Gestão Administrativa da Secretaria de Saúde.
Classificação Econômica	3.3.90.35	Serviços de Consultoria.
Classificação Econômica	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Juridica.

As despesas decorrentes da presente contratação serão custeadas com recursos específicos consignados no orçamento do Fundo Municipal de Saúde - FMS.

DA COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO – ART. 72, V.

Nos procedimentos administrativos de contratação, a Administração tem o dever de verificar o cumprimento dos requisitos de habilitação previstos no Art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - Jurídica;
- II - Técnica;
- III - Fiscal, Social e Trabalhista;
- IV - Econômico-financeira.

Os documentos apresentados foram entregues dentro dos prazos exigidos, e as certidões exigidas estão válidas na data de cadastro e abertura do certame. Os documentos da licitante atendem às condições de participação, conforme previsto nos Arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 e no edital,



especialmente no que se refere à ausência de sanções que impeçam a participação no certame ou a futura contratação, conforme verificação em sites oficiais.

Diante do exposto, conclui-se que o credenciado comprova, de forma adequada, sua habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal, conforme consta nos autos.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO – ART. 72, VI.

Quanto ao pressuposto previsto no Art. 72, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, relativo à justificativa da escolha de determinado fornecedor ou prestador de serviços, há situações em que o interesse público se relaciona diretamente com o desempenho do contratado. Nesse contexto, não se trata de selecionar o “melhor” para atribuir destaque, mas de obter os serviços de um profissional ou empresa capazes de atender a uma necessidade pública específica, tornando inviável a competição, uma vez que há critério objetivo de julgamento.

Nessa perspectiva, a Administração Pública, norteada pelos princípios constitucionais previstos no Art. 37 da Constituição Federal e pelo Caput do Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tem o dever de fundamentar os motivos que embasam a escolha do contratado.

Assim, a contratação do particular decorreu de uma avaliação da necessidade pública, da compatibilidade da identidade e das condições apresentadas pelo prestador, realizada segundo critérios de razoabilidade. Verificou-se que a contratação é essencial para atender, de forma indispensável, à prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica relacionados aos atos administrativos, proporcionando suporte e melhorias às demandas da municipalidade.

No presente caso, informa o Agente de Contratação, para os devidos fins:

- O contratado apresentou habilitação e documentação relativa à regularidade jurídica, técnica, fiscal e trabalhista, atendendo aos requisitos de habilitação previstos no Art. 62 da Lei nº 14.133/2021, ressalvada a exigência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social.
- A justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, economicidade, legalidade, legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como da necessidade de atender ao interesse público com probidade.

Adicionalmente, a Secretária de Saúde do Município assegurou que o critério do menor preço fosse rigorosamente observado, garantindo que a contratação atendesse às necessidades do objeto em análise, em conformidade com os princípios da economicidade e da vantajosidade, considerando que não houve alteração de preço, mantendo-se o valor anteriormente estabelecido.

Desta forma, tais fatos levaram à escolha para contratação da empresa: **FAGNER COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº **30.247.430/0001-73**, com sede na rua 09, nº 76, COHAB II, Município de Canhotinho, Estado de Pernambuco, neste ato representando pelo sócio **FAGNER HELDER COSTA FREITAS**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - **OAB/PE nº 35.473**, E-mail: fnc805@hotmail.com, Telefone: (87) 9 8126-5247.

A Sociedade de Advogados **FAGNER COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** é um escritório especializado, com reconhecida experiência e equipe capacitada para atender a todas as demandas apresentadas pela Requisitante. A empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto pretendido, além de comprovar notório reconhecimento no meio jurídico, mantendo-se íntegra, em dia com suas obrigações fiscais e devidamente habilitada para o exercício das atividades objeto do futuro contrato, conforme documentação acostada aos autos.



A contratação permite a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, abrangendo diversas questões administrativas junto ao Tribunal de Contas e demais órgãos da administração pública federal e estadual.

Nos termos do Art. 74, inciso III, c/c Art. 72, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do art. 3-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com redação dada pela Lei nº 14.039/2020, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, das demais normas aplicáveis, bem como dos Decretos Municipais nº 04/2024, de 4 de janeiro de 2024, e nº 034/2025, com suas alterações posteriores, aplicando-se, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições do Direito Público, a licitação é considerada inexigível.

A necessidade de justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, economicidade, legalidade, legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade, além da imperiosa necessidade de atender ao interesse público, com estrita observância do dever de probidade.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO – ART. 72, VII

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realização de cotações e da apresentação da planilha estabelecida pela Administração. O critério do menor preço global deve nortear, como regra geral, a escolha do adjudicatário direto, sendo que a aferição e comprovação deverão ser registradas nos autos do respectivo processo.

Ressalta-se que a contratação dos serviços não se configura apenas como útil, atrativa ou conveniente; os valores praticados no mercado têm como finalidade a obtenção do menor preço possível, em consonância com o princípio da economicidade.

Assim, o critério do menor preço pela execução deve reger a escolha do adjudicatário direto, sendo a verificação realizada mediante a juntada da planilha orçamentária aos autos, contendo o valor correspondente.

Quanto ao preço, observa-se que este está compatível com a realidade apresentada na planilha orçamentária, sem aplicação de reajustes, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina os procedimentos licitatórios, não havendo qualquer afronta aos seus dispositivos.

Atendendo ao princípio da economicidade, a análise da planilha orçamentária proposta pelo município demonstra que a contratação é adequada do ponto de vista custo/benefício, atendendo plenamente ao objeto de interesse e garantindo resultados eficientes, econômicos e conformes ao procedimento administrativo.

MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

“...Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66).

O critério do menor preço deve orientar a escolha do adjudicatário direto, sendo a aferição realizada mediante a juntada da proposta e da pesquisa de preços aos autos do processo. Essa pesquisa inclui consulta ao Portal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE – Tome Contas) e ao Portal Nacional de Contas Públicas (PNCP), com o objetivo de verificar os valores



praticados por empresas prestadoras de serviços similares. A análise evidencia que o preço apresentado na planilha orçamentária da Administração está justificado e compatível com os valores de mercado.

A pesquisa de mercado para serviços de assessoria e consultoria em direito administrativo, realizada com base em contratos, demonstra que o valor mensal proposto é adequado, sendo inferior aos praticados por outros escritórios de advocacia para municípios.

Trata-se, portanto, de situação pertinente à contratação direta, via inexigibilidade de licitação. O valor estabelecido para a prestação de serviços de assessoria e consultoria ao ente municipal está dentro do limite legal, atendendo aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade. Assim, a presente contratação se justifica plenamente, sendo o valor global proposto pela empresa compatível com o mercado e com os objetivos da Administração.

Item	Descrição	Unidade de Medida	Quantidade	Preço Unit.	Preço Total
1	CONSTITUI A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA – ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS/FMS) DO MUNICÍPIO, COM ÊNFASE NO SUPORTE JURÍDICO CONSULTIVO, ENGLOBALANDO INSTRUIR A ADMINISTRAÇÃO SOBRE A GESTÃO DE RECURSOS, ORGANIZAÇÃO, MÉTODOS, PLANEJAMENTO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, BEM COMO ACESSORIA À COMISSÃO DE LICITAÇÕES E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS EM CARÁTER COMPLEMENTAR AOS REALIZADOS PELA PROCURADORIA MUNICIPAL, BEM COMO AUXÍLIO NAS DEMANDAS RELATIVAS À ATENÇÃO PRIMÁRIA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DESTINADAS À ÁREA DA SAÚDE MUNICIPAL.	Meses	12	R\$ 6.000,00	R\$ 72.000,00

Justificam-se os preços, os quais demonstram, ainda que de forma resumida, que os valores estão compatíveis com os apresentados pela Administração, especialmente considerando a pesquisa de preços anexada aos autos. Verificados todos os requisitos necessários para a contratação pretendida, submetemos os presentes esclarecimentos para apreciação.

DA CONCLUSÃO

A inexigibilidade de licitação somente é admissível quando a contratação direta se revelar meio adequado e suficiente para atender à necessidade pública. Nesse contexto, surge à Administração a obrigação de demonstrar o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a mitigação de riscos de prejuízo na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em atos administrativos.

Como mencionado, a contratação exige justificativa prévia acerca da plena viabilidade do meio escolhido para atender à necessidade pública. A Administração deve adotar a solução compatível com a real demanda que motiva a contratação, evitando alternativas inadequadas ou insuficientes.

Importa destacar que a inexigibilidade de licitação não confere ao Administrador Público liberdade irrestrita para dispensar o procedimento licitatório a seu exclusivo critério. A regra geral é a realização de licitação, sendo suas exceções taxativamente previstas em lei. A adoção indevida da



inexigibilidade comprometeria princípios fundamentais, como impessoalidade e moralidade, permitindo ao gestor selecionar propostas de forma arbitrária.

O pagamento deverá ser efetuado conforme as condições estipuladas no contrato. Quanto aos preços e à documentação, verifica-se que estão devidamente registrados e válidos, permitindo à Administração proceder à contratação em conformidade com sua necessidade, sem violar a legislação aplicável aos processos licitatórios.

Portanto, conclui-se que, considerando as características desejadas e a ausência de qualquer escolha arbitrária, a inexigibilidade de licitação constitui o instrumento adequado para a contratação ora analisada, respeitando critérios objetivos e assegurando preço compatível com a razoabilidade esperada pela Administração.

Dessa forma, o prestador de serviços apresentou preço e habilitação compatíveis com o objeto deste processo, sendo registrado o valor apresentado pela empresa:

- **FAGNER COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.247.430/0001-73, com sede na rua 09, nº 76, COHAB II, Município de Canhotinho, Estado de Pernambuco, neste ato representando pelo sócio **FAGNER HELDER COSTA FREITAS**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - **OAB/PE nº 35.473**, E-mail: fhc805@hotmail.com, Telefone: (87) 9 8126-5247.
- O valor global apresentado na proposta de preços da licitante é de **R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)**.

Justificam-se os preços constantes na planilha orçamentária, os quais demonstram, ainda que de forma sucinta, que os valores estão compatíveis com os praticados pela Administração e situam-se dentro dos parâmetros de mercado, conforme documentação juntada aos autos.

É cediço que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa, que apresente o melhor resultado para a Administração. Considerando o caráter excepcional das hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a devida justificativa do preço.

Por essas razões, conclui-se que a escolha da empresa para a contratação ora analisada, bem como o preço por ela proposto, atendem integralmente aos requisitos legais aplicáveis.

Remetam-se os autos para análise criteriosa pela:

- a) **Procuradoria do Município de Brejão/PE;**
- b) **Controladoria do Município de Brejão/PE.**


Acostada encontra-se toda a documentação que instrui o presente procedimento.

Assim, com fundamento no art. 74, inciso III, c/c art. 72, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no art. 3-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com redação dada pela Lei nº 14.039/2020, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, nas demais normas aplicáveis à espécie e nos Decretos Municipais nº 04/2024, de 04.01.2024, e nº 031/2017, com suas alterações posteriores, aplicando-se, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições do Direito Público, este Agente de Contratação apresenta a presente justificativa para análise e demais providências que se fizerem necessárias.



Do exposto, ressalta-se que, embora haja interesse na contratação da referida empresa para a prestação do serviço em questão, permanece discricionária à Autoridade Superior a decisão de efetivar ou não a contratação.

Departamento de Licitações e Contratos
Brejão/PE, em 01 de abril 2026


José Ildon Tavares Bezerra Júnior
Agente de Contratação
Portaria n. 038/2026.

